CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.550/01/3^a

Impugnação: 40.10058730-45

Impugnante: Pereira Construtora Ltda

Proc. do Contribuinte: Manoel de Almeida Poroca

PTA/AI: 01.000100289-76

Inscrição Estadual: 330.292260.00-80(Autuada)

Origem: AF/ São Lourenço

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

ICMS - Recolhimento a Menor. Constatado através de verificação fiscal analítica o recolhimento a menor do ICMS nos exercícios de 1.992 e 1.994. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Exigências fiscais reduzidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1.992 e 1.994, apurado através de verificação fiscal analítica, bem como entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo financeiro diário, no mesmo período. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172 a 182, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1059 a 1060.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o seu estabelecimento vem sendo perseguido pela fiscalização, em particular o seu Contador e que o procedimento adotado para realização da presente autuação não pode ser admitido pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nossa legislação, uma vez eivado das mais gritantes falhas por parte dos fiscais autuantes.

Argüi a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, descreve o acontecimento dos fatos, elencando um a um os seus produtos, na tentativa de justificar que o seu procedimento não contrariou a legislação tributária.

Diz que o trabalho fiscal não pode prosperar, tendo em vista a sua fragilidade, alega que a fiscalização usou de meios inidôneos, como a presunção, para proceder a autuação e finaliza pedindo pela procedência de sua Impugnação.

Junta aos autos diversas cópias de notas fiscais, na tentativa de demonstrar a clareza de seu procedimento.

A preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Autuada não merece prosperar, tendo em vista que a peça inicial está perfeitamente embasada na legislação vigente, descrevendo de forma clara e precisa todo o procedimento irregular adotado pela Autuada.

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar a regularidade das operações ou prestações praticadas pelos contribuintes, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 838, incisos III e V, do RICMS/91, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 07 a 109 dos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas diariamente, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Entretanto, com base nos argumentos e na documentação apresentada pelo Impugnante, o Fisco refaz o levantamento quantitativo financeiro diário e a verificação fiscal analítica, exclui das exigências algumas parcelas que entende como indevidas, reformulando, desta forma, o crédito tributário e, em seguida, concede vista de tal procedimento à Autuada, que não se manifesta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1055. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/03/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

